



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.º 2014.3.008946-2  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
AGRAVANTE: THALITA GREIJAL GOUVEIA CARDOSO.  
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (OAB/PA ) e OUTROS.  
AGRAVADO(A): MILENA CRISTINA DA SILVA VIEIRA.  
Sem advogado constituído nos autos (ainda não citada).  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º 969/2016-GP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFASTAMENTO DO QUADRO SOCIETÁRIO. DIREITO DE RETIRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 5º, XX, da CF/88, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.
2. No caso dos autos, o pedido da agravante consiste exatamente na sua retirada do quadro societário, tendo comprovado que realizou a notificação extrajudicial da sócia remanescente, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, que estabelece que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.
3. Recurso conhecido e provido por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, para conceder a tutela antecipada requerida, determinando-se o afastamento da agravante do quadro societário, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Gleide Pereira de Moura.

Belém, 09 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º 969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



PROCESSO N.º2014.3.008946-2  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.  
AGRAVANTE: THALITA GREIJAL GOUVEIA CARDOSO.  
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (OAB/PA ) e OUTROS.  
AGRAVADO(A): MILENA CRISTINA DA SILVA VIEIRA.  
Sem advogado constituído nos autos (ainda não citada).  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

#### RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por THALITA GREIJAL GOUVEIA CARDOSO inconformada com a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da ação ordinária de dissolução parcial de vínculo societário, autuada sob o n.º0007062-12.2014.814.0301, em que contende com a Sra. MILENA CRISTINA DA SILVA VIEIRA, ora recorrida.

Relata que possui quota social da empresa EMPALU-ME LTDA. em sociedade com a ora recorrida, cuja administração foi conferida ao tio da agravada, Sr. Marcelo Sebastião da Silva, com quem a agravante teve um relacionamento amoroso pelo período de 07 (sete) meses.

Aduz que após o fim do namoro a agravante solicitou a retirada do seu nome da sociedade, o que não ocorreu por ausência da apuração de haveres por iniciativa da sócia recorrida e do administrador da empresa, que em complô, estariam dissipando o patrimônio social, contraindo dívidas em nome da sociedade, o que ensejou, inclusive, o registro de Boletim Policial.

Defende que não há previsão contratual específica e que a recorrente não dispõe de mecanismo adequado para a sua retirada da sociedade, somente através da ação judicial de dissolução parcial.

Afirma a existência de risco de dano de difícil reparação, ante a presença de ação monitória ajuizada pelo Banco HSBC em desfavor da empresa e das sócias, cobrando o valor de R\$48.897,99, o que demonstra a gestão temerária e, como prova inequívoca, apresenta o contrato social, extrato da conta do HSBC e o Boletim de ocorrência Policial, bem como as notificações extrajudiciais encaminhadas à sócia recorrida, para a solução pacífica do conflito.

Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da decisão impugnada e, liminarmente, seja determinado o imediato afastamento da



sócia recorrente do quadro societário da empresa.

Distribuídos os autos em 08/04/2014 (fl.53) à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que recebeu e determinou o processamento do recurso, segundo despacho de fl.55.

À fl. 57, o MM. Juízo a quo prestou informações, reafirmando os termos de sua decisão.

Coube-me a relatoria em razão da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou-me em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição.

É o relatório.

### VOTO

Primordialmente, cumpre ressaltar que o CPC/73 deve ser observado sobretudo quanto aos requisitos de admissibilidade, haja vista que o presente recurso foi interposto ainda sob a sua vigência, nos termos do enunciado administrativo n.º02 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos presentes autos, o agravante preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo instruído o agravo de instrumento com as peças obrigatórias (certidão de intimação e cópias da decisão agravada e procuração), estando tempestivo e devidamente preparado com comprovante de pagamento das custas recursais, à fl. 14.

Assim, passo a análise das razões recursais.

Conforme relatado, o ponto central da discussão refere-se à possibilidade de concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinado o afastamento da recorrente do quadro social da empresa, por quebra da relação de fidelidade e confiança social (*affectio societatis*).

O Juízo a quo, sob o fundamento da necessidade de instrução probatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

Quanto aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-os porque entendo inexistir prova inequívoca do alegado, bastando lembrar que prova inequívoca é aquela acerca da qual não mais se admite qualquer discussão. E, no caso dos autos, há necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial;

Ocorre que o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, estabelece como garantia fundamental que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, de modo que parece contraproducente negar pedido de tutela antecipada para afastamento da autora, ora agravante, do quadro social, por vontade própria.

Isto porque, ressalta-se do comando constitucional que ninguém pode ser compelido a permanecer associado, não podendo sua vontade ser condicionada a qualquer elemento de prova, em que pese conste dos autos acervo probatório suficiente para comprovação da chamada prova inequívoca da verossimilhança das alegações, notadamente, pela juntada do contrato social (fls. 33-37), Boletim de ocorrência policial (fl. 48), extratos bancários da conta da empresa no HSBC (fls. 43-47) e, principalmente, da notificação extrajudicial (fls. 38-39) dirigida à outra sócia, ora recorrida.

Vale ressaltar que o Código Civil, no seu artigo 1.029, de acordo com a constituição, prevê o direito de qualquer sócio se retirar da sociedade, nos



seguintes termos:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Assim, data vênua ao entendimento firmado pelo MM. Juízo de origem, não vislumbro qualquer impedimento ao direito de retirada da agravante do quadro societário, sendo importante mencionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE – RETIRADA DE SÓCIO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – EXISTÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1029 DO CC – RECEIO DE PREJUÍZO DEMONSTRADO – SÓCIO RETIRANTE QUE NÃO SE EXIME DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS PELO PRAZO DE 2 ANOS APÓS A RETIRADA – ART. 1032, DO CC – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES.

1. A retirada ou recessão é direito atribuído ao sócio, por força do art. 5º, XX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 1029, do Código Civil e consiste "no direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade", desde que promova a notificação dos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias.

2. Fazendo coro à inteligência supra, o E. Superior Tribunal de Justiça assinalou que "Não bastasse o fato de ser possível a retirada de sócios em razão da quebra de affectio societatis a própria lei permite a saída dos mesmos sem qualquer justificativa, desde que o contrato social tenha sido realizado por prazo indeterminado, nos moldes do que preceitua o art. 1.029 do CC. Saliente-se ainda que ninguém pode ser compelido a manter-se associado, sendo esse um direito fundamental e, portanto, imutável" (REsp 1.370.094 / RJ, DJ 13/05/2013, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)."

3. Recurso conhecido e não provido.

(Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

Percebe-se, pois, que não há qualquer divergência do presente caso, de modo que, ante a garantia constitucional e diante da existência de notificação extrajudicial à sócia agravada (fl.38-39), inevitável a concessão da tutela pleiteada, como medida de justiça, ressaltando-se que, conforme previsão do art. 1.032 do Código Civil, a sócia retirante não se exime das obrigações sociais pelo prazo de 2 anos após a retirada, que se aperfeiçoará com a necessária averbação e apuração de haveres.

Ante o exposto, conheço do recurso e no seu mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para conceder a tutela antecipada requerida, determinando-se o afastamento da agravante do quadro societário, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016